



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

28668-78-AC-07

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**(201690286687)**

**Nº 28668-78.2016.8.09.0006**  
**ANAPÓLIS**

**APELANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.**  
**APELADA : ONÉLIA CÂNDIDO**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**  
**CÂMARA : 3ª CÍVEL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 106/114) interposta por **LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.** contra **sentença** (fls. 117/137) proferida pelo *Juiz de Direito, Dr. Algomiro Carvalho Neto*, nos autos dos Ação Declaratória de Inexibibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por **ONÉLIA CÂNDIDO**.

O juiz *a quo*, na **sentença atacada**, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexistência do débito inscrito em órgão de proteção ao crédito, oriundo do contrato 4320326123438008, no valor de R\$ 889,15, bem como condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 26.400,00, a incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IBGE, ambos a partir da publicação da sentença.

Por força da sucumbência, atribuiu ao réu o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.



A apelante, nas **razões do recurso** (fls. 117/137), alega que a autora entrou em contato em **29/10/2015** informando compras desconhecidas cobradas em sua fatura entre os dias 08/10/2015 e 18/2015, contudo o furto ocorreu em **01/09/2015**, ou seja, muito depois das compras realizadas.

Ressalta que competia a interessada comunicar compras não reconhecidas, nos termos do contrato celebrado com a requerida, através de carta de contestação acompanhada dos documentos necessários para que se procedesse o cancelamento das cobranças.

Argumenta não estarem presentes os requisitos exigidos para a existência do dano moral eventualmente sofrido, principalmente no que diz respeito ao dolo e culpa.

Destaca, *ad argumentandum tantum*, que o valor arbitrado à indenização por dano moral é exorbitante (R\$ 26.400,00), precisando ser minorado.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo.

Preparo visto à fl.138.

Contrarrazões apresentadas às fls. 142/148 rogando desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

28668-78-AC-07

pauta de julgamento, nos moldes do que dispõe o art. 931<sup>1</sup> do NCPC.

Goiânia, de janeiro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**  
relator

---

<sup>1</sup> Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.



**APELAÇÃO CÍVEL**  
**(201690286687)**

**Nº 28668-78.2016.8.09.0006**  
**ANAPÓLIS**

**APELANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.**  
**APELADA : ONELIA CÂNDIDO**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**  
**CÂMARA : 3ª CÍVEL**

### **VOTO DO RELATOR**

Presentes os pressupostos de admissibilidade da **apelação cível**, dela conheço.

Pois bem, conforme relatado, o juiz *a quo*, na **sentença** recorrida, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexistência do débito inscrito em órgão de proteção ao crédito, oriundo do contrato 4320326123438008, no valor de R\$ 889,15, bem como condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 26.400,00, a incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IBGE, ambos a partir da publicação da sentença.

Analisando o arcabouço processual, constato que o apelo merece prosperar parcialmente, pelas razões que passo a transcrever.

**CARTÃO DE CRÉDITO – COMPRAS NÃO RECONHECIDAS – FURTO – COMUNICAÇÃO DA OPERADORA**

A autora alegou em sua inicial que fez um cartão de



crédito da Losango S/A, mas que nunca realizou o desbloqueio deste. Não obstante, em 01/09/2015 sua residência foi furtada, sendo levado o referido cartão, e a partir de 15/11/2015 começou a receber faturas cobrando compras realizadas no cartão de crédito.

A requerida, tanto em sua contestação como na apelação, afirma que o cartão encontra-se desbloqueado desde o dia 04/06/2014, sendo as transações realizadas mediante uso de chip e senha.

Contudo, como exposto na sentença recorrida, não existe nos autos qualquer comprovação de que o cartão vem sendo usado desde 04/06/2014, não tendo o réu se desincumbido de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do inciso II do art. 373 do NCPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 373, II, CPC. 1. O pedido de efeito suspensivo foi concedido quando do recebimento do recurso, o que afastou o perigo de lesão e dano irreversível. 2. A atribuição do efeito suspensivo impede a cobrança de multa por descumprimento da decisão judicial. 3. Não se desincumbindo de afastar as alegações do autor, nos termos do art.373, II, do CPC, já que deixou de apresentar a comunicação prévia de fechamento da conta-corrente antes de seu bloqueio, mister manter a sentença como proferida. 4. Recurso conhecido e desprovido. **(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 256400-98.2013.8.09.0024, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em**



**19/05/2016, DJe 2039 de 03/06/2016)**

Ademais, a única fatura do cartão foi juntada pela autora às fls. 19/20, constando compras realizadas a partir de 10/10/2015, isto é, depois do furto.

Logo, não desconstituindo a ré as alegações da autora, não há nenhuma lógica em exigir que a consumidora, neste caso hipossuficiente econômica, técnica e juridicamente, para ter as cobranças indevidas afastadas, o envio de “carta de contestação” ou mesmo comunicação das compras antes delas se realizarem.

Até mesmo porque, em análise detida dos autos, não se pode concluir que houve largo lapso temporal entre o fato criminoso e a comunicação da Losango S/A ou má-fé da consumidora no decorrer deste tempo.

Assim, entendo que a conduta correta da requerida, após a comunicação efetuada pela consumidora, seja por telefone, correspondência ou e-mail, seria imediatamente bloquear o cartão e desconsiderar as compras realizadas, até porque não é esta que assume o risco do negócio de se trabalhar com serviço de cartão de crédito ou garantir a segurança do seu uso.

Dessa forma, não visualizo argumento plausível para considerar correta a cobrança.

### **DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO**

Desta feita, considerando a ilegitimidade da cobrança,



mostra-se indevida também a própria negativação e, estando comprovado o nexo causal, há de se reconhecer o dano moral, cuja configuração encontra-se provada no próprio fato ofensivo, porquanto existe na própria coisa, *in re ipsa*, como bem leciona o civilista Sérgio Cavalieri Filho, ad litteram:

“Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum” **(in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 90.)**.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa*. 2. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso. 3. Agravo interno não provido. **(STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp nº 308.136/SP. Rel. Ministro Raul Araújo. Julgado em 10/05/2016. DJe 30/05/2016)**.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO



ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). (...) **(STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp nº 1125388/RS. Rel. Ministro Raul Araújo. Julgado em 03/05/2016. DJe 13/05/2016.)**

Por consequência, não existindo a necessidade de comprovar o dolo e culpa do fornecedor pela negativação indevida do nome do consumidor, porque o dano é *in ré ipsa*, sendo que evidenciado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta configurada a obrigação de indenizar a parte lesada.

### **VALOR DO DANO MORAL – MANUTENÇÃO**

Em relação ao valor da condenação, a apelante argumenta que a indenização fixada no importe de R\$ 26.400,00 não observou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual pugna pela sua redução.

Logo, o arbitramento da indenização por danos morais depende das circunstâncias que norteiam o caso concreto, devendo imprimir uma tríplice finalidade: satisfazer a vítima; dissuadir o ofensor; e, por fim, exemplar a sociedade.

Nesse sentido, é de todo oportuno trazer à colação o escólio de Sérgio Cavalieri Filho, que discorre sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum debeat*, *in litteris*:

“Creio que na fixação do quantum debeat da indenização,



mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes<sup>2</sup>.

As características que permeiam a situação posta a julgamento permitem concluir que a condenação fixada pela sentença recorrida merece ser mantida

Este é posicionamento desta Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO JULGAMENTO. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Desse modo, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pela empresa recorrente com a inscrição indevida do nome do autor em cadastro

---

2 in Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98.



de proteção ao crédito, causando-lhe constrangimentos, demonstrado se encontra o dano moral e a obrigação de repará-lo pecuniariamente. 2. A fixação do quantum da indenização por dano moral é conferida ao julgador que, diante do caso concreto, e analisando o dano que o ato ilícito causou na vida da vítima, estabelece dentro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de uma indenização justa, de forma que, sem causar o empobrecimento do causador do dano nem tampouco o enriquecimento da vítima, seja capaz de recompensar o lesado e, ao mesmo tempo, inibir o lesante na repetição da prática do ato. 3. Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização. 4. Apelação e Recurso Adesivo conhecidos e desprovidos. **(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 311361-41.2015.8.09.0178, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/09/2016, DJe 2117 de 23/09/2016)**

Destarte, por tudo o que foi dito, a sentença não merece reparos

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO da apelação, mas NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

**É o voto.**

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**  
Relator



**APELAÇÃO CÍVEL  
(201690286687)**

**Nº 28668-78.2016.8.09.0006  
ANAPÓLIS**

**APELANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.  
APELADA : ONELIA CÂNDIDO  
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA  
CÂMARA : 3ª CÍVEL**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. FURTO. DESBLOQUEIO E UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. DESÍDIA DA OPERADORA EM BLOQUEAR O CARTÃO E CANCELAR AS COMPRAS REALIZADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO.**

**1.** Constitui conduta desidiosa da operadora de cartão de crédito o não bloqueio de cartão furtado e o cancelamento de compras realizadas por terceiros após comunicação, exigindo para tanto conduta dispendiosa em relação ao consumidor técnica, jurídica e economicamente hipossuficiente, consubstanciada em envio de carta contestação ou informação das compras antes da sua realização, principalmente quando não comprovado pelo fornecedor o desbloqueio e uso anterior do cartão de crédito.

**2.** A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito configura dano moral *in re ipsa*, que independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso. Precedentes do STJ e do TJGO.



**3.** A fixação dos danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo como forma de compensação da ofensa, sendo que constatada a adequação entre os danos e a indenização, impositiva a sua manutenção.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.  
SENTENÇA MANTIDA.**

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator. **Sentença mantida.**

Votaram com o relator, Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e Desembargador Leobino Valente Chaves.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Nelida Rocha Da Costa Barbosa.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**  
Relator